



SENADO FEDERAL

PARECERES

N^{os} 422 E 423, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei do Senado n^o 309, de 2006, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que obriga os estabelecimentos de educação básica, superior e profissional da rede federal, estadual e municipal a ceder salas de aula e demais instalações necessárias ao funcionamento de classes de alfabetização de jovens e adultos desenvolvidos por redes públicas e entidades da sociedade civil.

PARECER Nº 422, DE 2010 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

RELATOR "AD HOC": Senador **OSVALDO SOBRINHO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebeu, para emitir parecer, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n^o 309, de 2006, de autoria do Senador Cristovam Buarque, cujo objeto é obrigar *os estabelecimentos de educação básica, superior e profissional da rede federal, estadual e municipal a ceder salas de aula e demais instalações necessárias ao funcionamento de classes de alfabetização de jovens e adultos desenvolvidos por redes públicas e entidades da sociedade civil.*

O art. 1^o da proposição determina, com essa finalidade, que os governos estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como as entidades da sociedade civil que realizam cursos de alfabetização de jovens e adultos, terão assegurada a utilização de salas de aula e demais instalações dos estabelecimentos federais, estaduais e municipais de educação básica, superior e profissional, sem quaisquer ônus, para os referidos trabalhos de alfabetização de jovens e adultos.

O § 1º do art. 1º determina que o Poder Público da União, por meio de seus estabelecimentos de ensino, publicará, no primeiro mês de cada semestre, o número e a localização das salas disponíveis, por turno.

O § 2º do art. 1º, por sua vez, impõe que as instituições beneficiadas, públicas ou privadas, assinarão termo pelo qual se responsabilizam por subtração e danos ao patrimônio da União.

O art. 2º do projeto estabelece a cláusula de vigência da lei que dele decorrer, a partir de sua publicação.

Na justificação é lido que a finalidade pretendida é a oferta de espaço para os trabalhos de alfabetização aos que a isso não tiveram acesso na idade própria.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Principiamos pelo enfoque constitucional federal da matéria de fundo, a legislação sobre educação.

Preleciona o art. 208, I, da Carta da República que *o dever do Estado (entenda-se, dos Poderes Públicos do Estado Federal brasileiro) com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, **assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.*** (grifo nosso)

A seguir, a Constituição Federal (CF) determina que *a União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino público federais e **exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade de ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.*** (CF, art. 211, § 1º – grifo nosso).

No plano legislativo, colhe-se do art. 22, XXIV, também da Carta Federal, que a União detém competência legislativa privativa para o estabelecimento de diretrizes e bases da educação nacional, sendo esse dispositivo secundado pelo art. 24, IX, do mesmo Diploma, o qual determina a competência legislativa concorrente para a legislação sobre educação.

Sobre esse aspecto, o Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.669, julgada em 18.6.2007, relatora a Ministra Cármen Lúcia) decidiu que a educação se situa sob competência concorrente entre a União, que define as normas gerais, e os entes estaduais e o Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e os meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inciso IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação. O art. 22, inciso XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal.

Inequivocamente, franquear o acesso de governos estaduais, municipais e distrital a salas de aula e demais instalações para que sejam nelas ministrados cursos de alfabetização de jovens e adultos é preceito que, em lei nacional – como é o caso – se coaduna perfeitamente com os lineamentos endereçados à matéria pela Lei Magna, à vista dos dispositivos transcritos precedentemente.

Sob essa ótica, então, temos a concluir pela constitucionalidade material da proposição.

Não divisamos inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que a matéria não se encontra sob reserva do Chefe do Poder Executivo da União.

Igualmente, não há lesão à cláusula federativa, dado que o permissivo para o estabelecimento de normas gerais nacionais sobre educação, em favor da União, emerge da própria Constituição Federal.

Há o que se obstar, contudo, quanto ao teor do § 1º do art. 1º, no qual se inscreve obrigação ao Poder Público da União, por meio de seus estabelecimentos de ensino, de publicar o número e localização das salas de aulas disponíveis. Cremos na existência, nesse ponto, de invasão de competência administrativa do Poder Executivo. O substitutivo que integra este parecer cuida de remover essa inconstitucionalidade.

Aponta-se também defeito da técnica legislativa no § 2º, que exige a assinatura de termo de responsabilidade por danos ao *patrimônio da União*, deixando a descoberto os patrimônios estaduais, distritais e municipais, também sujeitos à lei.

A sujeição de escolas militares ao regramento da presente proposição também nos parece excessiva, à vista das características específicas desses estabelecimentos.

O substitutivo que acostamos enfrenta também estas duas últimas questões.

III - VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação**, nesta Comissão, do Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2006, nos termos do substitutivo que deste é parte.

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 309, DE 2006

Determina a cessação de salas de aula e demais instalações para funcionamento de classes de alfabetização de jovens e adultos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada aos governos estaduais, municipais e distrital, bem como às entidades da sociedade civil que realizem cursos de alfabetização de jovens e adultos, a utilização de salas de aula e demais instalações dos estabelecimentos de ensino civis federais de educação básica, superior e profissional, sem qualquer ônus para as instituições e para os usuários.

§ 1º O uso das instalações deve ser regido pelas normas do cedente, mediante assinatura de documento formal entre os agentes executores e com cláusula rescisória para o caso de descumprimento das obrigações assumidas, ou por motivo de força maior.

§ 2º A União repassará aos estabelecimentos de ensino cedentes os recursos financeiros necessários ao ressarcimento das despesas decorrentes.

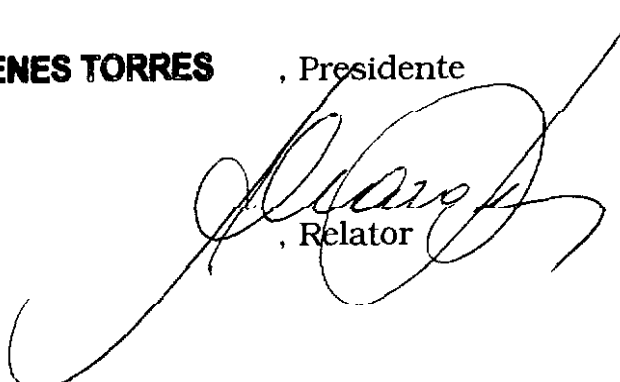
Art. 2º As entidades, públicas ou privadas, usuárias das salas e instalações serão objetivamente responsáveis por quaisquer danos causados.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão, por atos próprios, as formas e condições de utilização das salas e instalações respectivas para as finalidades previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente


, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 309 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/09/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: <i>"AD HOC": SENADOR OSVALDO SOBRINHO</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE <i>[assinatura]</i>	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY <i>[assinatura]</i>	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>[assinatura]</i>	4. INÁCIO ARRUDA <i>[assinatura]</i>
IDELI SALVATTI <i>[assinatura]</i>	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA <i>[assinatura]</i>	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES <i>[assinatura]</i>	2. ADELMIR SANTANA
OSVALDO SOBRINHO <i>[assinatura]</i>	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL <i>[assinatura]</i>	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR <i>[assinatura]</i>	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS <i>[assinatura]</i>	1. FLÁVIO TORRES

Atualizada em: 15/09/2009

PARECER Nº 423, DE 2010
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 309, de 2006, de autoria do Senador Cristovam Buarque, em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em caráter terminativo, visa a obrigar *os estabelecimentos de educação básica, superior e profissional da rede federal, estadual e municipal a ceder salas de aula e demais instalações necessárias ao funcionamento de classes de alfabetização de jovens e adultos desenvolvidos por redes públicas e entidades da sociedade civil.*

O art. 1º da proposição estabelece que os governos estaduais, municipais e do Distrito Federal, juntamente com as entidades da sociedade civil que realizam cursos de alfabetização de jovens e adultos, terão assegurado o uso de salas de aula e demais instalações dos estabelecimentos federais, estaduais e municipais de educação básica, superior e profissional, sem ônus, para fins de alfabetização de jovens e adultos.

O § 1º do artigo mencionado estatui que o Poder Público da União publicará, por intermédio de seus estabelecimentos de ensino, e no primeiro mês de cada semestre, o número e a localização das salas disponíveis, por turno.

Já seu § 2º determina que as instituições beneficiadas, públicas ou privadas, assinarão termo de responsabilidade por subtração e danos ao patrimônio da União.

O art. 2º do projeto em exame estabelece a vigência da lei sugerida a partir da data de sua publicação.

Na justificação da proposição, temos que a finalidade da iniciativa é a oferta de espaço para os trabalhos de alfabetização aos que a ela não tiveram acesso na idade mais apropriada.

Por força do Requerimento nº 1.274, de 2008, do Senador Marco Maciel, passou a tramitar em conjunto com os Projetos de Lei da Câmara nºs 63, de

2004; 12, de 2006; 105, de 2007; 64, de 2008, e com os Projetos de Lei do Senado nºs. 96 e 241, de 2002; 45, 63, 124, 166, 445, de 2003; 15, 111 e 310, de 2004; 174, 295, 327, 328 e 375, de 2005; 101, de 2006; e 706, de 2007.

Posteriormente, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 388, de 2009, de autoria do Senador Alvaro Dias, voltou a ter tramitação autônoma.

Encaminhado inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o PLS nº 309, de 2006 recebeu parecer pela aprovação, na forma de emenda substitutiva, com a finalidade de remover inconstitucionalidade e problemas da técnica legislativa observados em seu art. 1º.

II – ANÁLISE

Dos muitos modos de se medir o grau de desenvolvimento de uma sociedade, a maior ou menor proporção de analfabetos representa, indubitavelmente, um dos mais sensíveis indicadores.

No Brasil, atesta o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nada menos que 14,9 milhões de adultos não sabem ler nem escrever. Embora não se possa colocar em questão os progressos realizados nas últimas décadas, no sentido de debelarmos os altos índices de analfabetismo no Brasil, há que se reconhecer que o número de analfabetos é ainda muito além do desejável “zero estatístico”.

Há unidades federativas cujas respectivas populações padecem de índices assombrosos de analfabetismo, como o Estado de Alagoas, em que, no ano de 2001, 47,2% da população não era alfabetizada.

E o que significa o desconhecimento da leitura e da escrita, em um contexto mundial de rápida disseminação de dados e informações, como o da primeira década do século 21? Para além das questões de prestígio e desprestígio intrínsecas ao bom ou mau índice de certo país, sublinhamos o caráter de crueldade que subjaz, para o indivíduo, sua triste condição de analfabeto.

Incapaz de se mover em um mundo de símbolos, esse concidadão não detém meios próprios para nem sequer tomar um ônibus, ler uma bula de remédio, enviar e receber mensagens a seus parentes e amigos, ingressar no mercado de trabalho em condições dignas, à altura de suas legítimas expectativas.

Daí a necessidade de facilitarmos, de todas as formas, o esforço nacional de longo curso pela alfabetização completa do povo brasileiro, esforço que,

por sua importância para o presente e o futuro do Brasil, deve transcender governos e cenários políticos cambiantes e circunstanciais.

Nesse sentido, reconhecemos ser útil e necessária a cessão de salas de aula e demais instalações, por parte dos estabelecimentos de educação básica, superior e profissional das redes federal, estadual e municipal, para as classes de alfabetização de jovens e adultos, desenvolvidas por redes públicas e entidades da sociedade civil.

Na CCJ, o PLS em apreço recebeu substitutivo, da parte da relatoria *ad hoc*, a encargo do Senador Osvaldo Sobrinho, que, secundando entendimento do Relator original, Senador Álvaro Dias, entendeu configurar “invasão de competência administrativa do Poder Executivo” a regra contida no § 1º, do art. 1º do projeto, a qual obriga o Poder Público da União, por meio de seus estabelecimentos de ensino, a publicar o número e também a localização das salas de aula disponíveis.

Também para o relator haveria defeito de técnica legislativa a exigência, contida no §2º do mesmo artigo, da assinatura de termo de responsabilidade por danos exclusivos ao patrimônio da União, sem que tenha havido previsão de danos patrimoniais aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

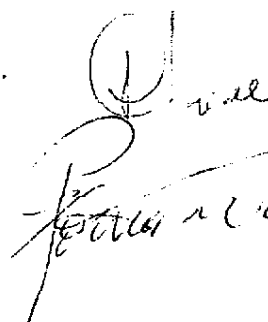
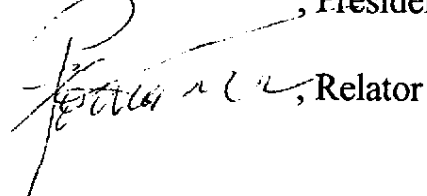
Por outro lado, sublinhou a relatoria na CCJ, a “sujeição de escolas militares ao regramento da presente proposição também nos parece excessiva, à vista das características específicas desses estabelecimentos”.

Concordamos, *in totum*, com o teor do substitutivo apresentado na CCJ.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2006, nos termos da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (Substitutivo).

Sala da Comissão, 6 de abril de 2010.

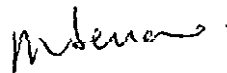
 , Presidente
 , Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova por 14 (quatorze) votos favoráveis o presente projeto, de autoria do Senador Cristovam Buarque, na forma da emenda substitutiva n.º 01-CCJ/CE, de autoria do Senador Romeu Tuma.

Não foram oferecidas emendas até o fim da discussão do substitutivo em turno suplementar e, segundo o disposto no caput do artigo 284 do Regimento Interno do Senado Federal, o substitutivo ao projeto é dado como definitivamente adotado pela Comissão, na reunião do dia de hoje.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2010.



SENADORA MARISA SERRANO

Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 309/06, NA REUNIÃO DE 06/04/2010
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

Cleide SENADORA FÁTIMA CLEIDE

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

IDELI SALVATTI	1- (VAGO)
AUGUSTO BOTELHO	2- ANTONIO CARLOS VALADARES
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPICY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- GIM ARGELLO
ROBERTO CAVALCANTI	6- JOÃO RIBEIRO
(VAGO)	7- MARINA SILVA

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- FRANCISCO DORNELLES
GEOVANI BORGES	3- PEDRO SIMON
(VAGO)	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
(VAGO)	6- GARIBALDI ALVES FERREIRA
(VAGO)	7- (VAGO)

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- CÍCERO LUCENA
FLÁVIO ARNS	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI
RELATOR:	

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE LISTA DE VOTAÇÃO NOMINADA EMENDA SUBSTITUTIVA AO PLS 29 / 2006

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB e PC do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
IDELI SALVATTI					(VAGO)				
AUGUSTO BOTELHO					ANTONIO CARLOS VALADARES				
FÁTIMA CLEIDE					EDUARDO SUPLICY	X			
PAULO PAIM	X				JOSÉ NERY				
INACIO ARRUDA					GIM ARGELLO				
ROBERTO CAVALCANTI	X				JOÃO RIBEIRO				
(VAGO)					MARINA SILVA				
TITULARES - MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VALTER PEREIRA					ROMERGUJA				
MAURO FECURY					FRANCISCO DORNELLES				
GEOVANI BORGES					PEDRO SIMON				
(VAGO)					NEUTO DE CONTO	X			
GERSON CAMATA					VALDIR RAUPP	X			
(VAGO)					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
(VAGO)					(VAGO)				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAIMUNDO COLOMBO	X				GILBERTO GOELLNER				
MARCO MACIEL					KATIA ABREU				
ROSALBA CIARLINI					JAYME CAMPOS				
HERACLITO FORTES					EFRAIM MORAIS	X			
JOSÉ AGRIPINO					ELISEU RESENDE				
ADELMIR SANTANA					MARIA DO CARMO ALVES				
ALVARO DIAS	X				CICERO LUCENA				
FLÁVIO ARNS	X				MARCONI PERILLO				
EDUARDO AZEREDO	X				PAPALEO PAES				
MARISA SERRANO	X				SÉRGIO GUERRA				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO ZAMBIASI	X				JOÃO VICENTE CLAUDINO				
ROMEU TUMA	X				MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE					JEFFERSON PRAIA				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 06/04/2010

SENADORA FÁTIMA CLEIDE
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL
(TURNO SUPLEMENTAR)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 309, DE 2006

Determina a cessão de salas de aula e demais instalações para funcionamento de classes de alfabetização de jovens e adultos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada aos governos estaduais, municipais e distrital, bem como às entidades da sociedade civil que realizem cursos de alfabetização de jovens e adultos, a utilização de salas de aula e demais instalações dos estabelecimentos de ensino civis federais de educação básica, superior e profissional, sem qualquer ônus para as instituições e para os usuários.

§ 1º O uso das instalações deve ser regido pelas normas do cedente, mediante assinatura de documento formal entre os agentes executores e com cláusula rescisória para o caso de descumprimento das obrigações assumidas, ou por motivo de força maior.

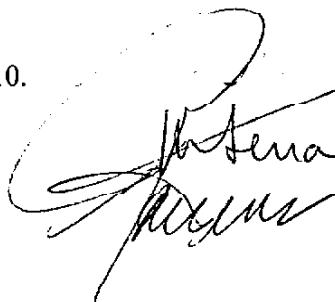
§ 2º A União repassará aos estabelecimentos de ensino cedentes os recursos financeiros necessários ao ressarcimento das despesas decorrentes.

Art. 2º As entidades, públicas ou privadas, usuárias das salas e instalações serão objetivamente responsáveis por quaisquer danos causados.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão, por atos próprios, as formas e condições de utilização das salas e instalações respectivas para as finalidades previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2010.

 **Vice**
, Presidente

 **, Relator**

Legislação citada anexada pela Secretaria Geral da Mesa.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~
~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~

~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

.....

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

~~§ 1º - A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.~~

~~§ 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.~~

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

OF. nº 47/2010/CE

Brasília, 13 de abril de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: Matéria adotada pela Comissão

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 284, combinado com o art. 91, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, na reunião realizada nesta data, o Substitutivo de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Romeu Tuma, ao Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2006, do Excelentíssimo Senhor Senador Cristovam Buarque, que “Obriga os estabelecimentos de educação básica, superior e profissional da rede federal, estadual e municipal a ceder salas de aula e demais instalações necessárias ao funcionamento de classes de alfabetização de jovens e adultos desenvolvidos por redes públicas e entidades da sociedade civil.”, foi dado como definitivamente adotado pela Comissão.

Atenciosamente,



SENADORA MARISA SERRANO
Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I - RELATÓRIO

Esta Comissão recebeu, para emitir parecer, o Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2006, de autoria do Senador Cristovam Buarque, cujo objeto é obrigar os estabelecimentos de educação básica, superior e profissional da rede federal, estadual e municipal a ceder salas de aula e demais instalações necessárias ao funcionamento de classes de alfabetização de jovens e adultos desenvolvidos por redes públicas e entidades da sociedade civil.

O art. 1º da proposição determina, com essa finalidade, que os governos estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como as entidades da sociedade civil que realizam cursos de alfabetização de jovens e adultos, terão assegurada a utilização de salas de aula e demais instalações dos estabelecimentos federais, estaduais e municipais de educação básica, superior e profissional, sem quaisquer ônus, para os referidos trabalhos de alfabetização de jovens e adultos.

O § 1º do art. 1º determina que o Poder Público da União, por meio de seus estabelecimentos de ensino, publicará, no primeiro mês de cada semestre, o número e a localização das salas disponíveis, por turno.

O § 2º do art. 1º, por sua vez, impõe que as instituições beneficiadas, públicas ou privadas, assinarão termo pelo qual se responsabilizam por subtração e danos ao patrimônio da União.

O art. 2º do projeto estabelece a cláusula de vigência da lei que dele decorrer, a partir de sua publicação.

Na justificção é lido que a finalidade pretendida é a oferta de espaço para os trabalhos de alfabetização aos que a isso não tiveram acesso na idade própria.

Após o exame por esta Comissão, o Projeto será submetido, em caráter terminativo, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Principiamos pelo enfoque constitucional federal da matéria de fundo, a legislação sobre educação.

Preleciona o art. 208, I, da Carta da República que *o dever do Estado* (entenda-se, dos Poderes Públicos do Estado Federal brasileiro) *com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurado, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.* (grifo nosso)

A seguir, a Constituição Federal (CF) determina que *a União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino público federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade de ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.* (CF, art. 211, § 1º – grifo nosso).

No plano legislativo, colhe-se do art. 22, XXIV, também da Carta Federal, que a União detém competência legislativa privativa para o estabelecimento de diretrizes e bases da educação nacional, sendo esse dispositivo secundado pelo art. 24, IX, do mesmo Diploma, o qual determina a competência legislativa concorrente para a legislação sobre educação.

Sobre esse aspecto, o Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.669, julgada em 18.6.2007, relatora a Ministra Cármen Lúcia) decidiu que a educação se situa sob *competência concorrente entre a União, que define as normas gerais, e os entes estaduais e o Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e os meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inciso IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação. O art. 22, inciso XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal.*

Inequivocamente, franquear o acesso de governos estaduais, municipais e distrital a salas de aula e demais instalações para que sejam nelas ministrados cursos de alfabetização de jovens e adultos é preceito que, em lei nacional – como é o caso –, se coaduna perfeitamente com os linchamentos endereçados à matéria pela Lei Magna, à vista dos dispositivos transcritos precedentemente.

Sob essa ótica, então, temos a concluir pela constitucionalidade material da proposição.

Não divisamos inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que a matéria não se encontra sob reserva do Chefe do Poder Executivo da União.

Igualmente, não há lesão à cláusula federativa, dado que o permissivo para o estabelecimento de normas gerais nacionais sobre educação, em favor da União, emerge da própria Constituição Federal.

Há o que se obstar, contudo, quanto ao teor do § 1º do art. 1º, no qual se inscreve obrigação ao Poder Público da União, por meio de seus estabelecimentos de ensino, de publicar o número e localização das salas de aulas disponíveis. Cremos na existência, nesse ponto, de invasão de competência administrativa do Poder Executivo.

Aponta-se também defeito da técnica legislativa no § 2º, que exige a assinatura de termo de responsabilidade por danos ao *patrimônio da União*, deixando a descoberto os patrimônios estaduais, distritais e municipais, também sujeitos à lei.

Ainda, e finalmente, há que se oferecer regramento geral para questões acessórias necessárias à funcionalidade da previsão legal.

III - VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação**, nesta Comissão, do Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2006, nos termos do substitutivo que deste é parte.

EMENDA Nº - CCJ

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 309, DE 2006 - (SUBSTITUTIVO)

Determina a cessão de salas de aula e demais instalações para funcionamento de classes de alfabetização de jovens e adultos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada aos governos estaduais, municipais e distrital, bem como às entidades da sociedade civil, a utilização de salas de aula e demais instalações dos estabelecimentos federais, estaduais, distritais e municipais de educação básica, superior e profissional, para a realização de cursos de alfabetização de jovens e adultos.

§ 1º A cessão de que trata este artigo far-se-á sem quaisquer ônus para as instituições ou para os usuários.

§ 2º Cada entidade federativa fará publicar, no primeiro mês de cada semestre, o número por turno e a localização das salas disponíveis para os cursos de que trata o *caput* deste artigo.

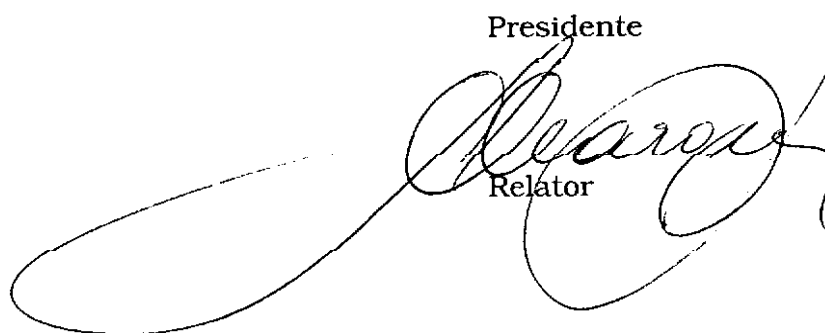
Art. 2º As entidades, públicas ou privadas, usuárias das salas e instalações serão objetivamente responsáveis por quaisquer danos causados.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão, por atos próprios, a formas e condições de utilização das salas e instalações respectivas para as finalidades previstas nesta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão

Presidente
Relator



Publicado no DSF, de 24/4/2010.